

PARECER Nº 139/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0237/03**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, visando instituir "Programa Municipal de Prevenção, Controle e Orientação à Hepatite C" no Município de São Paulo.

Tem por objetivo a preservação da saúde dos munícipes e harmoniza-se com o ordenamento jurídico em vigor.

De fato, a própria Constituição Federal, em seu art. 30, I, cometeu aos Municípios competência para legislar sobre assuntos locais, nos seguintes termos:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local".

Harmonizando-se com a Carta Maior, a Lei Orgânica do Município dispôs:

"Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local".

A mesma Lei Orgânica, no art. 213, reverberando o que estabeleceu a Constituição da República no que tange aos direitos fundamentais do cidadão, também estabeleceu:

"Art. 213 O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho."

O art. 37, caput, da mesma L.O.M., estabeleceu que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ainda, a Emenda nº 28/06 alterou a LOM, retirando qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei sobre a matéria em comento, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 40, § 2º, XII da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 22/4/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Gilberto Natalini – PSDB - Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

João Antonio – PT

Kamia – DEM